

COLEÇÃO “CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS”

REALIZAÇÃO: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH

2005



TEMA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DIREITOS HUMANOS

FICHA TÉCNICA:

Texto e Pesquisa: Maíra Soares Salomão e Juliana Cardoso Benedetti

Revisão: Akemi Kamimura

Supervisão Acadêmica: Líliliana Lyra Jubilut

Coordenação: Joana Zylbersztajn

***A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTE MATERIAL É AUTORIZADA,
DESDE QUE A FONTE SEJA DEVIDAMENTE CITADA***

CDH: R. Araújo, 124, 3º andar – Vila Buarque - São Paulo / SP – (11) 3120-2890
www.cdh.org.br

ÍNDICE

	PÁG.
Apresentação	02
Introdução	03
Crianças e Adolescentes e Direitos Humanos	04
Direitos da Criança e do Adolescente na Legislação Brasileira .	20
Direitos da Criança e do Adolescente nos Tribunais	38
Órgãos Responsáveis pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	42
Informações Úteis	46
Bibliografia	53

1. APRESENTAÇÃO

Divulgar os direitos humanos a todos, de forma acessível, didática e abordada de forma específica em cada um dos temas selecionados. Esta é a proposta desta série de cartilhas temáticas produzidas pelo ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS – ADVOCACIA UNIVERSITÁRIA, projeto do CENTRO DE DIREITOS HUMANOS.

Elaborado por estudantes de direito que participam de um grupo de estudos sobre direitos humanos, este material é o resultado dos trabalhos dos futuros profissionais da área jurídica, os quais, atualmente, participam deste projeto de capacitação para advogar pelos direitos humanos.

Além das finalidades de divulgação dos direitos para a população leiga, este trabalho também tem o intuito acadêmico de preparar os estudantes de direito para defender os direitos humanos, fornecer relatos sobre as ações que estão sendo realizadas pelo poder público e pela sociedade civil para a promoção desses direitos e, por fim, estudar os instrumentos de defesa dos direitos, uma vez constatada as suas violações.

Conhecendo a legislação, os órgãos responsáveis e as ações que estão sendo empreendidas para a defesa dos direitos humanos, acredita-se que esses estudantes serão capazes de analisar as deficiências do nosso sistema, propondo mudanças e lutando, em suas futuras carreiras profissionais, pela sua efetivação.

2. INTRODUÇÃO

O Direito da Infância e da Juventude sofreu transformações muito significativas ao longo das últimas duas décadas, em grande parte por mérito do trabalho de organizações nacionais e internacionais da Sociedade Civil e a Organização das Nações Unidas [ONU]. No Brasil, essa nova fase foi inaugurada pela Constituição Federal de 1988, Lei máxima em nosso país, e reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], de 1990, que substituiu o antigo Código de Menores de 1979.

Com a nova legislação, foi superada a doutrina da situação irregular, defendida pelo Código de 1979, pela qual a família era a única responsável pela formação das crianças e dos adolescentes. O Estado só poderia intervir em casos extremos, como nas hipóteses de maus-tratos por familiares ou de jovens em conflito com a lei, chamados de “menores infratores”, não havendo grande preocupação com a prevenção destas situações ou mesmo com a diferenciação entre crianças e adolescentes.

Atualmente, não somente as famílias, mas também o Estado e a sociedade são obrigados a zelar pelos direitos da Infância e da Juventude. Isso quer dizer que qualquer cidadão, seja ele membro do Poder Público ou não, tem o dever de denunciar abusos cometidos por familiares ou por terceiros, bem como o dever de contribuir para o crescimento pessoal da criança e do adolescente, tratando-os de forma igualitária e inclusiva. É obrigação de todos, ainda, fiscalizar e reivindicar a efetivação dos direitos previstos na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à educação, entre outros.

A criança e o adolescente, que até 1988 eram vistos como simples objetos de intervenção do mundo adulto, passaram a ser vistos como titulares de direitos, ou seja, seus direitos devem ser universalmente reconhecidos e garantidos, perante a família, a sociedade e o Estado. Esta é chamada *Doutrina da Proteção Integral*. Outra mudança significativa foi o estabelecimento de *prioridade absoluta* para os direitos da infância e da juventude, que devem sempre ser atendidos em primeiro lugar, como veremos oportunamente nesta Cartilha. No entanto, essa aliança entre família, sociedade e Estado ainda não tem produzido os efeitos esperados e, sobretudo, necessários. Para que esse compromisso possa verdadeiramente transformar a precária realidade de milhões de crianças e adolescentes no Brasil, é preciso que a população conheça, de forma mais completa, seus direitos e deveres, bem como as entidades, públicas ou privadas, que são importantes aliadas nessa luta.

O que pretende esta Cartilha, produzida pelo Centro de Direitos Humanos, é viabilizar uma certa aproximação entre a sociedade e o sistema de direitos que a rege, buscando democratizar um conhecimento que sempre ficou, erroneamente, restrito ao meio jurídico.

Nesse sentido, o tema do adolescente em conflito com a lei, freqüentemente abordado pela mídia de forma superficial e tendenciosa, receberá um enfoque especial. Espera-se que o leitor possa conhecer as peculiaridades das medidas protetivas ou sócio-educativas propostas pelo ECA e compreender que o atual sistema não gera impunidade mas, ao contrário, busca aumentar a coesão e o bem-estar da sociedade brasileira, agindo tanto na vertente punitiva quanto na preventiva.

Para que fiquem nítidas as diferenças entre estes dois campos de atuação, optaremos, neste trabalho, por abordar separadamente *crianças e adolescentes em situação de risco*, ou seja, privados de seus direitos mais essenciais, e *adolescentes em conflito com a lei*, que são jovens que praticaram alguma conduta criminosa ou que foram acusados de praticá-lo e, por isso, ficam sujeitos à autoridade do Estado. Ressalte-se, ainda, que **evitaremos empregar o termo “menores”** em referência às crianças e aos adolescentes, já que ele remete ao Código de 1979 e à doutrina da situação irregular, ambos felizmente superados pela legislação atual, e, ainda, por carregar um acentuado sentido pejorativo e preconceituoso.

3. CRIANÇA, ADOLESCENTE E DIREITOS HUMANOS

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada¹ pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, inaugurou-se uma nova etapa do Direito da Infância e da Juventude. As diretrizes dessa Convenção, inspiraram a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, foram acolhidas pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA].

O grande marco dessa nova etapa foi a substituição da antiga doutrina da situação irregular – consagrada, no Brasil, no texto das “leis de menores” existentes desde o começo do Século XX, em especial, no Código de Menores (lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979) – pela doutrina da proteção integral.

A doutrina da proteção integral introduziu uma nova perspectiva no tratamento dado pela lei às crianças e adolescentes. Isso quer dizer que, a partir da lei, que todo e qualquer jovem merece atenção especial do Estado, da família e da sociedade, o que implica a observância, por todos, de uma legislação especificamente voltada à garantia do bem-estar e do desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

De acordo com os postulados da doutrina da proteção integral, os jovens devem ser encarados como *prioridade absoluta das políticas governamentais*, em virtude de sua *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. Ou seja, crianças e adolescentes que estão numa fase especial de crescimento e desenvolvimento e, assim, merecem prioridade, atenção distinta e cuidado especial em relação a qualquer outra questão. O tema da infância e juventude exige prioridade absoluta nos atendimentos oferecidos, na formulação de políticas públicas, nos orçamentos, nas decisões políticas, na elaboração de leis, etc.

A adoção da nova doutrina repercutiu não só na elaboração do ECA, mas também na criação de varas especializadas da infância e da juventude – que, embora ainda não existam em todas as comarcas², fazem-se necessárias em razão das particularidades dos casos relativos a crianças e adolescentes. O juiz deve estar atento a essas particularidades e no incremento de políticas públicas dirigida à população jovem.

A antiga doutrina da situação irregular, agora substituída pela doutrina da proteção integral, foi produto de uma mentalidade privatista, segundo a qual a criança e o adolescente eram considerados objeto de preocupação unicamente da família – e nunca do Estado. Ao Estado somente seria possível intervir nas relações sociais e domésticas que envolvessem crianças e adolescentes quando surgissem irregularidades graves. A intervenção estatal apresentava caráter repressivo, já que tinha o fim exclusivo de corrigir problemas, geralmente através de punições destinadas à criança ou ao adolescente e à sua família. Não cabia ao

¹ aceita

² divisões de áreas territoriais submetidas a certos juízos

Estado realizar a prevenção desses problemas, o que explicava a ausência de políticas públicas voltadas ao bem-estar da juventude (por exemplo, para evitar o trabalho infantil, a violência doméstica ou o envolvimento com a criminalidade), durante a época em que a doutrina da situação irregular prevaleceu.

Dessa maneira, o Estado apenas era autorizado a agir, conforme o Código de Menores, quando o jovem se encontrasse em “situação irregular”, que poderia derivar das mais diversas causas. Sob esse conceito impreciso, estavam igualmente em situação irregular os jovens pobres ou miseráveis, os que fossem vítimas de violência doméstica, aqueles que fossem explorados econômica ou sexualmente, os órfãos, os jovens abandonados ou “meninos de rua” e aqueles que cometessem algum delito; oferecendo-se o mesmo tratamento a todos, indistintamente.

Qualquer jovem, não importando o motivo de sua irregularidade, poderia sofrer quaisquer das medidas previstas em lei. Dessa forma, um jovem órfão poderia ser internado no mesmo estabelecimento que um jovem que demonstrasse comportamento socialmente reprovável; um jovem infrator que não tivesse graves problemas familiares poderia, ainda assim, ser colocado em lar substituto; um “menino de rua” poderia ser entregue aos pais, ainda que fosse vítima de violência doméstica por parte deles.

A medida a ser aplicada dependia basicamente da vontade do chamado “juiz de menores”. O destino do jovem ficava, portanto, à mercê do arbítrio do juiz, a quem eram atribuídos plenos poderes para definir qual o interesse preponderante da criança a ser respeitado no caso concreto, independentemente de suas reais necessidades. Isso tudo foi alterado pela doutrina da proteção integral, a qual, em contraposição à doutrina da situação irregular, buscou delimitar a área de atuação do juiz. O ECA estabeleceu expressamente os direitos do jovem que devem ser respeitados por todos – inclusive pelo juiz –, oferecendo à criança e ao adolescente uma série de garantias.

O jovem deixou de ser mero objeto de intervenção do Estado para se tornar sujeito detentor de direitos. Além disso, a Constituição e o ECA determinaram que a família, a sociedade e o Estado têm responsabilidade conjunta pela criança e pelo adolescente, devendo o Estado não apenas reprimir irregularidades, mas, sobretudo, preveni-las através da execução de políticas públicas e atuar positivamente promovendo direitos. Cabe também à família e à sociedade, juntamente ao Estado, o dever de respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes. Na execução das políticas públicas, deve figurar a criança e o jovem como prioridade absoluta, tendo em vista a atenção especial necessária em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Somadas a essas mudanças, está também a diferenciação de tratamento entre os diversos jovens em “situação irregular”. Com o ECA, foi possível distinguir as crianças e os adolescentes em situação de risco (órfãos, jovens abandonados, vítimas de maus tratos ou exploração, etc.) dos adolescentes em conflito com a lei (jovens infratores). Assim, atualmente, cada jovem deve ter tratamento específico,

voltado especialmente à resolução de sua situação. Em nenhuma hipótese um jovem que não cometeu um ato ilícito receberá medida de caráter punitivo, tal qual a privação de liberdade, como pode ocorrer com um jovem autor de infração penal. Para cada um desses dois grupos – crianças e adolescentes em situação de risco, de um lado, e adolescentes em conflito com a lei, de outro – existem regras próprias, assim como para todos os demais jovens, ainda que não se enquadrem em nenhuma dessas categorias.

A. Criança e Adolescente em Situação de Risco

O ECA, em conformidade com as mais modernas convenções internacionais, estabelece três garantias básicas à criança e ao adolescente: o respeito aos seus direitos fundamentais, assim como acontece com os adultos; o direito à proteção integral e o acesso aos instrumentos necessários para a efetivação desses direitos.

Isso quer dizer que a pessoa com menos de 18 anos de idade tem direitos que podem ser exigidos e exercidos, como acontece com qualquer adulto. Assim, mesmo não tendo atingido seu desenvolvimento físico e psíquico máximo, a criança e o adolescente têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência com sua família e com a comunidade, direitos esses que são comuns a todos os seres humanos independentemente da idade.

Por outro lado, a infância e a juventude são dotadas também de um conjunto de direitos exclusivos, que são próprios apenas das pessoas com 18 incompletos. Isso porque a criança e o adolescente têm a condição especial de pessoa em desenvolvimento, o que equivale dizer que a eles devem ser dadas todas as condições para que cresçam de forma saudável, desenvolvendo todo seu potencial físico e psíquico, para que se tornem adultos livres e realizados.

Esses direitos exclusivos importam ou numa abstenção dos adultos (eles não podem agir de forma a violar os direitos da criança e do adolescente) ou numa ação positiva, que equivaleria a agir para que esses direitos existam na realidade. Como exemplo da primeira hipótese, temos a proibição de que qualquer adulto possa submeter uma pessoa com menos de 18 anos a maus-tratos físicos ou à exploração sexual. Na segunda hipótese, há, entre outras, a obrigação do Estado em oferecer educação de qualidade e saúde para todas as crianças e todos os adolescentes e o dever da família de manter os filhos na escola e de incentivá-los nos estudos.

A responsabilidade de zelar pelo cumprimento das normas do ECA é da família, da sociedade e do Estado, de forma conjunta e complementar. A família é responsável pois mantém laços sanguíneos ou de afetividade e representa o primeiro ambiente da vida social de crianças e adolescentes. Além disso, a convivência diária faz com que a família perceba mais rapidamente as necessidades de suas crianças e jovens e que possa dar-lhes o primeiro atendimento. A sociedade deve agir com responsabilidade e solidariedade perante

aqueles com idade inferior a 18 anos, inclusive porque o bom ou o mau tratamento que eles receberem vai refletir diretamente na qualidade da vida social. Por fim, o poder público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) tem o dever de respeitar e promover os direitos das crianças e dos adolescentes.

Os adultos, sejam eles da família, da sociedade ou do Estado, têm a obrigação imposta pela Constituição de dar sempre prioridade à infância e à juventude. Isso porque crianças e adolescentes correm riscos maiores por terem uma constituição física e psicológica ainda frágil ou por estarem numa fase em que sua formação não é completa, merecendo um cuidado especial.

Direito à vida

O ECA garante à criança e ao adolescente o direito à vida. Mas não se trata apenas da sobrevivência física, mas sim de uma vida digna, com a possibilidade de pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, com satisfação das necessidades materiais e afetivas. É preciso, ainda, preparar a criança e o adolescente para conviver harmoniosamente com a família e com a sociedade. O direito à vida é, assim, complementado por todos os outros direitos previstos no ECA.

Direito à saúde

O direito à saúde é garantido desde a vida intra-uterina, momento crucial para a formação e saudável desenvolvimento do feto. Por esta razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante à gestante o direito ao acompanhamento pré-natal, conforme as necessidades de sua gravidez, e ao parto assistido. Além disso, cabe ao Poder Público auxiliar a gestante que não disponha meios para garantir sua subsistência, já que a falta de alimentação adequada poderá trazer prejuízos irreparáveis a ela e ao bebê. No momento do nascimento, as autoridades médicas devem identificar a criança, proceder a todos os testes para detectar possíveis anormalidades e orientar os pais.

O direito ao aleitamento também é assegurado, por ser de grande relevância para o desenvolvimento imunológico da criança e para sua integração com a mãe. As ações governamentais na área da saúde não devem se restringir à recuperação em momentos críticos (como doenças e acidentes) mas devem, sobretudo, investir na prevenção, através de campanhas de vacinação e de conscientização, entre outras.

Além do acesso prioritário e do bom atendimento nos estabelecimentos que prestem serviços médicos, o direito à saúde é também uma garantia de que crianças e adolescentes não serão maltratados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. O ECA define quais são as ações dos adultos que podem ferir os direitos das crianças e prevê punições para eles.

Negligência: é o descuido com a criança ou o adolescente. É qualquer ação que não atenda às suas necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, entre outros.

Discriminação: é qualquer ato de diferenciação que estigmatize criança ou adolescente, ou seja, que os “rotule”. Um exemplo de discriminação é o tratamento inferior ao que é dado pelos adultos, só por causa da diferença de idades entre eles; ou o desrespeito de direitos em função de raça, religião ou posição social.

Exploração: tanto no ambiente familiar como no trabalho, os adultos podem tentar tirar proveito da criança ou do adolescente, já que eles são, muitas vezes, dependentes e não sabem como reivindicar seus direitos. Essa exploração pode ocorrer de várias maneiras, principalmente através do emprego de mão-de-obra infantil, muito mais barata do que a de adultos, e até mesmo na manutenção de crianças e jovens em situação de prostituição.

Violência: a família tem um importante papel na formação das crianças e dos adolescentes e na garantia de seu bem-estar, no entanto, há casos em que usa do constrangimento físico ou moral para controlá-los. Infelizmente, às vezes a própria sociedade e o Estado também participam dessa tendência perversa de vitimizar crianças e adolescentes, como pode ser observado a partir do alto índice de homicídios contra pessoas nessa faixa etária. Outro exemplo é a violência doméstica, praticada no âmbito familiar; pode haver também a violência sexual, através do uso de meios violentos, como a força física do adulto, para submeter criança ou adolescente à prática de ato sexual contra sua vontade.

Opressão: ocorre quando se age com tirania, ou seja, com excesso de autoridade, inferiorizando aqueles que deveriam ser alvos de cuidado e de respeito a seus direitos.

Maus-tratos: são tratamentos prejudiciais à criança e ao adolescente, combatidos pelo ECA e podem ser divididos em: físicos, emocionais, abusos sexuais e intoxicações propositais.

a) Maus-tratos físicos: geralmente são causados por um ato de força física de um adulto contra uma criança, como socos, chutes e empurrões, e resultam em ferimentos corporais como escoriações, fraturas, queimaduras, hemorragias.

Os adultos da família, quando acusados de maus-tratos físicos, podem alegar que estavam apenas aplicando um ato de disciplina, para castigar e educar a criança. É preciso diferenciar o ato de correção e o abuso através de critérios, como a proporção entre o que a criança fez e o castigo que lhe foi imposto, a frequência com que isso acontece e se os pais estavam sobre o efeito de drogas ou bebidas alcoólicas. O emprego de violência contra criança ou adolescente em escolas e hospitais não é aceito modernamente no Brasil e, portanto, configura maus-tratos.

b) Abuso sexual: é um dos tipos de maus-tratos que trazem as piores conseqüências para crianças e adolescentes e as penas para quem o pratica costumam ser severas. A confirmação é feita por exame hospitalar ou psicológico e pode haver afastamento temporário ou definitivo do autor ou da vítima.

c) Maus-tratos emocionais: são as omissões dos adultos em relação às crianças, como ignorar, rejeitar, aterrorizar, isolar ou negar um bem-estar que é usufruído por outros membros da família. Esse tipo de conduta impede o progresso da criança e/ou do adolescente.

d) Maus-tratos por intoxicação: pode ocorrer em famílias que obrigam os filhos pequenos a ingerir bebida alcoólica para não atrapalhar os pais, ou em comunidades que adotam rituais com substâncias tóxicas.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 13 do ECA, os casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos devem ser comunicados de imediato ao Conselho Tutelar da localidade, que tomará as medidas cabíveis. Hospitais, creches e escolas são obrigados a fazer tal comunicação, sob pena de incorrerem em infrações administrativas.

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Entre os diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente está a liberdade que, de acordo com o ECA, engloba o direito de ir e vir, a liberdade de opinião e expressão, de crença e culto religioso, de participação na vida familiar, comunitária e política e o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Além dessas liberdades, o ECA estabelece também a liberdade de brincar, de praticar esportes e de se divertir. Isso porque as brincadeiras e fantasias são típicas da infância e são necessárias para que a criança se transforme em um adulto saudável. Essa norma se dirige tanto aos pais que exigem que seus filhos trabalhem para ajudar no sustento da família, quanto àqueles que impõe às crianças e aos adolescentes inúmeras atividades no período em que não estão na escola, sem lhes deixar tempo livre para a diversão. Além da liberdade, é preciso que família, sociedade e Poder Público ofereçam os meios para que crianças e adolescentes tenham acesso ao lazer.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

O direito ao respeito e à dignidade faz parte da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que é a principal diferença entre o ECA e as demais leis. A dignidade é um valor intrínseco da criança e do adolescente, ou seja, já nasce com eles e por isso deve ser reconhecido e protegido pela sociedade. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, protegendo-se, por exemplo, a preservação da imagem. Desta

forma, fotos, reportagens ou filmagens de pessoas com menos de 18 anos não podem ser veiculadas sem a autorização de seu representante ou do juiz.

Direito à convivência familiar e comunitária

As crianças e os adolescentes têm o direito de serem criados juntos de sua família biológica ou, excepcionalmente, por uma família substituta. Eles devem receber carinho, proteção e aprendizado, por meio dos exemplos dados pelos pais. É no núcleo familiar, e também na comunidade, que a criança se abre para o mundo e assimila valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, formando seu caráter e introduzindo-se na vida social.

De acordo com o ECA, não basta que a criança esteja junto de sua família. É preciso que o ambiente familiar seja saudável e que respeite os seus direitos. Justamente por isso, se os pais forem dependentes químicos, ou seja, viciados em bebidas alcoólicas ou drogas, eles podem perder o direito de conviver e de educar os filhos. O mesmo acontece com familiares que maltrataram crianças e jovens que deveriam estar sob seus cuidados. É importante dizer que a suspensão ou a perda do poder familiar³ só pode ser determinada por decisão judicial, depois de um processo no qual as partes interessadas tenham a possibilidade de se defender da forma mais ampla possível.

Nesses casos, o Estado deve oferecer os meios necessários para que a família busque superar seus problemas, já que a convivência entre pais e filhos é prioridade, sendo suspensa apenas em situações extremas, quando a permanência da criança ou do adolescente no ambiente familiar possa lhe apresentar mais prejuízos do que uma eventual separação. Por isso, a pobreza não é motivo para esse afastamento entre pais e filhos, devendo o Estado incluir a família em programas sociais que garantam a sobrevivência da família sem que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam desrespeitados.

Caso o problema não seja resolvido, a criança ou o adolescente será colocado em uma família substituta, através de guarda, tutela ou adoção,.

No caso da guarda, a família substituta assume os deveres relativos à assistência material e moral da pessoa menor de 18 anos, além de prover-lhe a educação. Essa participação é provisória e limitada, já que os pais continuam detentores do poder familiar. Pode ocorrer em situações de doença ou viagem dos pais, por exemplo, ou enquanto se aguarda a regularização definitiva da adoção, entre outras situações.

A tutela é estabelecida quando houver suspensão ou perda do poder familiar e engloba os deveres da guarda. É a medida mais eficaz para os casos em que a criança ou o adolescente ainda mantenha contato com sua família original e sua comunidade. Isso porque, embora passe a ser amparado pela família substituta, terá nome, sobrenome e identidade originários mantidos. Tal instituto é, portanto, menos radical que a adoção.

³ Deveres e direitos dos pais em relação aos filhos

A adoção segue à ruptura total dos vínculos com a antiga família, que perde o poder familiar sobre a criança ou o adolescente. É, portanto, uma medida extrema, que deve levar em conta os interesses do adotando. A adoção só pode ser estabelecida através de processo judicial na Vara de Infância e da Juventude, o que garante a segurança do processo evitando, por exemplo, que mães em estado de miséria entreguem seus filhos em troca de dinheiro. A nova família assumirá todos os direitos e deveres relativos à criança, não havendo qualquer distinção entre os filhos naturais e os adotivos.

Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

O ECA, mais uma vez inspirado na doutrina da proteção integral, estabelece que toda criança e adolescente tem direito a uma educação que o desenvolva plenamente enquanto pessoa, que o prepare para exercer a cidadania e que lhe capacite para um futuro profissional. Disso decorre que todos têm que ter acesso à escola (pública), com professores que respeitem as diferenças entre os alunos. A família tem a responsabilidade de manter seus filhos na escola e de incentivá-los quanto ao estudo e o Poder Público tem o dever de criar vagas para todos e de garantir a qualidade do ensino. Tanto os pais quanto o Estado podem ser responsabilizados se falharem nestes objetivos.

A cultura, o esporte e o lazer também são direitos fundamentais da criança e do adolescente e devem ser incentivados pela família e fomentados através de programas de iniciativa dos Municípios, com o apoio dos Estados e da União.

Direito à profissionalização

A partir da Emenda Constitucional 20 estabeleceu-se que o menor de 16 anos não poderá realizar qualquer trabalho, a não ser como aprendiz, se tiver mais de 14 anos. Fica, ainda, vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menor de 18 anos.

Aprendiz é aquele adolescente com mais de 14 anos que executa trabalho dentro de um programa de profissionalização, sob a responsabilidade de escola ou de empresa, recebendo, em troca, uma bolsa aprendizagem. Alternam-se ensinamentos teóricos e práticos, de forma a aumentar progressivamente o conhecimento e capacidade de atuação do jovem. A profissionalização é um direito, na medida em que o adolescente que tiver contato com as bases de uma futura profissão estará apto para, quando adulto, inserir-se no mercado de trabalho já com alguma experiência, conquistando satisfação não apenas profissional mas também pessoal.

A participação em processo de aprendizagem não pode levar ao abandono da escola ou à diminuição na dedicação aos estudos, já que a educação é o principal instrumento na formação e no preparo dos jovens. O aprendiz tem um regime especial de trabalho e tem protegidos todos os seus direitos trabalhistas ou previdenciários.

O trabalho infantil é, infelizmente, uma das mais comuns violações dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e em outros países com menor desenvolvimento econômico e social. Na maioria das vezes, os próprios pais incentivam os filhos, ainda em idade escolar, a adotar uma rotina árdua de trabalho, incompatível com seus direitos e necessidades especiais de pessoa em desenvolvimento. A principal causa desse comportamento é o fator econômico, já que em muitas famílias assoladas pela pobreza ou pelo desemprego os salários dos pais são insuficientes para garantir o sustento de todos.

É preciso combater a idéia, muitas vezes arraigada na cultura brasileira, de que o trabalho infantil é preferível ao ócio, ou “à rua”. Na realidade, uma criança que assume desde cedo as responsabilidades de um adulto não terá condições de superar a pobreza de seus pais e não quebrará o ciclo da exclusão. Para extirpar esse mal será preciso compreender o fenômeno em sua totalidade e combater todas as suas causas. Assim, além da proibição do trabalho infantil, devem-se estabelecer programas educacionais, de lazer, de emprego e de renda para os pais (vinculados à frequência da criança na escola). Poder público, sociedade, organizações não-governamentais e família devem se unir em torno deste objetivo.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil [PETI] é um exemplo de atuação conjunta entre União, Estados e Municípios. que busca combater o trabalho de crianças, principalmente os mais insalubres e degradantes, em carvoarias, olarias, corte da cana-de-açúcar e plantações de fumo. Sob a coordenação do Ministério da Previdência e Assistência Social, o programa propicia o retorno de crianças e adolescentes aos bancos escolares, através do pagamento de uma bolsa para as famílias envolvidas. Além das aulas, os estudantes participam de atividades extra-curriculares, ligadas à cultura e ao esporte, ou de reforço escolar.

A Secretaria Municipal de Assistência Social que identificar, em sua cidade, crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos, que estejam trabalhando em atividades inseridas nas categorias que caracterizam o trabalho Infantil perigoso, penoso, insalubre ou degradante, pode encaminhar à Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil a sua solicitação para implantação ou expansão do Programa.

B. Adolescentes em conflito com a lei

De acordo com o ECA, são crianças os jovens de até 12 anos e são adolescentes os jovens de 12 a 18 anos. Somente os adolescentes podem ser responsabilizados pela prática de atos infracionais que a legislação caracterize como crimes.

Às crianças autoras de atos infracionais são aplicadas as chamadas medidas protetivas, as quais não têm caráter de punição, visando tão-somente ao oferecimento de melhores condições de desenvolvimento à criança. Tais medidas podem ser aplicadas também a qualquer jovem que, por algum motivo, esteja em situação de risco.

As medidas de proteção consistem em:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- abrigo em entidade;
- colocação em família substituta.

Aos adolescentes autores de atos infracionais, além das medidas protetivas enumeradas acima, é possível a aplicação de medidas sócio-educativas. As medidas sócio-educativas são respostas do Estado à infração cometida pelo adolescente, que, embora tenham caráter punitivo, priorizam a ressocialização do jovem. Assim, a aplicação da medida destina-se, sobretudo, a torná-lo apto ao convívio social e a contribuir com seu desenvolvimento saudável, por meio de sua reeducação, e não só a punir o jovem.

A resposta estatal oferecida a um adolescente por conta da prática de um ato infracional deve ser diferente daquela oferecida a um adulto. Isso porque a Constituição Federal e o ECA consagram o *princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. De acordo com dito princípio, a punição a ser imposta a um adolescente não pode ser tão gravosa quanto a punição destinada a um adulto, já que é capaz de comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e social do jovem. Trata-se de uma etapa da vida da pessoa na qual qualquer intervenção pode provocar efeitos irreversíveis em sua formação. Portanto, a resposta deve ser adequada ao seu estágio de desenvolvimento.

Recentemente, inúmeras iniciativas favoráveis à redução da maioridade penal têm sido empreendidas, aproveitando-se da comoção social causada por crimes pontuais cometidos por adolescentes. A tentativa de redução da maioridade penal, para 16, 14 ou até 13 anos, é movida pelo generalizado sentimento de insegurança, diariamente instigado pela mídia sensacionalista e por políticos populistas, mas, uma vez implantada, não teria efeito prático algum.

De acordo com a matéria *Pesquisa mapeia crimes de menores em São Paulo*, de Marcelo Godoy, publicada em 29 de abril de 2002, pelo jornal o Estado de S. Paulo, um levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 2002 indicou que, do total de crimes registrados pela Polícia Civil, apenas 2,7% são cometidos por jovens menores de idade. Desses, apenas 10,3% são cometidos com violência. Isso significa que a redução da maioridade penal pouco ou nenhum impacto teria sobre o nível de criminalidade violenta no Estado.

Além disso, punir adolescentes como se adultos fossem tende a trazer mais prejuízos do que benefícios, já que o convívio com criminosos adultos pode comprometer sua formação e fortalecer o envolvimento com o crime. Na maior parte dos casos, os crimes cometidos por adolescentes são decorrentes da imaturidade e da impulsividade próprias da idade, características que deixam de exercer influência sobre a conduta dos jovens apenas se garantido um desenvolvimento saudável.

Medidas penais rigorosas costumam ser pouco eficazes na prevenção de crimes, já que não atacam a causa do problema e não refletem numa certeza de punição. Ideal, de fato, é investir em medidas de longo prazo, assegurando aos jovens seu acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho

Daí a vantagem das medidas sócio-educativas previstas pelo ECA sobre as demais soluções penais. As medidas sócio-educativas, cuja prioridade é a reeducação e não a mera punição, podem ser restritivas de direitos ou privativas de liberdade. São previstas pelo ECA as seguintes medidas:

I. advertência;

A advertência consiste em uma repreensão verbal realizada pelo juiz ao adolescente. Trata-se de uma reprimenda dirigida ao jovem, alertando-o para que não cometa novos delitos. Geralmente é aplicada quando a infração praticada é de pequena gravidade.

II. obrigação de reparar o dano;

O adolescente, nesse caso, fica obrigado a ressarcir a vítima do dano causado. Medida aplicada em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, isto é, que diminua o patrimônio da vítima.

III. prestação de serviços à comunidade;

O adolescente deve, quando da aplicação dessa medida, realizar gratuitamente algum serviço que seja útil à comunidade. Geralmente esse serviço é prestado em escolas ou hospitais. É recomendável, no entanto, que o serviço prestado se relacione com as aptidões pessoais do jovem, contribuindo para sua profissionalização.

IV. liberdade assistida;

O adolescente é encaminhado a um posto oficial de liberdade assistida, onde deve comparecer periodicamente para freqüentar cursos e palestras e receber orientação de profissionais da área de psicologia e assistência social. Tais profissionais devem propiciar a escolarização e a profissionalização do jovem, bem como auxiliar sua família no que for preciso para sua reeducação.

V. inserção em regime de semiliberdade;

O adolescente passa seu dia estudando ou trabalhando normalmente, mas deve retornar à casa de semiliberdade à noite para dormir. Há Estados brasileiros que invertem tal ordem, fazendo com que o adolescente fique no estabelecimento de semiliberdade durante o dia, freqüentando cursos e realizando outras atividades, e saia no período da noite, para dormir em sua própria casa.

VI. internação em estabelecimento educacional.

Trata-se da medida mais severa, em que o adolescente é encaminhado a uma instituição que deve promover sua escolarização e sua profissionalização. Em São Paulo, as instituições são mantidas pela Fundação do Bem-Estar do Menor [FEBEM]. A internação durará até que o juiz, analisando os relatórios enviados pela unidade de internação a respeito do desenvolvimento do jovem, conclua que o adolescente está apto ao retorno ao convívio social. O adolescente, no entanto, não pode ficar internado por tempo superior a 3 anos.

A aplicação das medidas sócio-educativas deve ser orientada tanto pela gravidade do ato quanto pelas condições pessoais do adolescente e deve ser precedida de um processo realizado perante o juiz de uma vara especial da infância e da juventude. Importante salientar que quanto mais grave a medida mais excepcional deve ser a sua aplicação.

As regras do procedimento judicial relativo à apuração da prática de atos infracionais foram fixadas no ECA, devendo tal procedimento se revestir das mesmas garantias processuais que são asseguradas aos adultos, embora haja particularidades. O Estatuto prevê uma série de etapas pelas quais passa o adolescente durante o processo judicial até a eventual aplicação de uma medida sócio educativa:

1. Encaminhamento à Unidade de Atendimento Inicial [UAI] ou liberação mediante termo de compromisso e responsabilidade

Uma vez apreendido em flagrante delito, o adolescente em conflito com a lei é encaminhado para uma delegacia especializada, onde ela existir, ou para uma delegacia comum. Lá, o adolescente e as testemunhas serão ouvidos e os exames ou perícias necessários para a apuração da autoria e da existência do crime serão requisitados.

Comparecendo qualquer dos pais ou responsáveis, o adolescente será prontamente liberado, mediante assinatura de um termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual o adolescente se obriga a se apresentar perante o representante do Ministério Público. O adolescente somente não será liberado quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob custódia para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Em caso de não liberação, o adolescente é encaminhado para a UAI, onde deve aguardar pela sua apresentação perante o membro do Ministério Público – que deve ocorrer em, no máximo, 24 horas.

Se não houver ocorrido flagrante, a autoridade policial encaminhará o adolescente suspeito da prática de ato infracional diretamente ao representante do Ministério Público, sem possibilidade de internação na UAI.

2. Oitiva do adolescente perante o representante do Ministério Público

O adolescente, então, preferencialmente acompanhado de um advogado e de sua família, deverá ser ouvido por um promotor de justiça, representante do Ministério Público, que poderá adotar qualquer uma das seguintes atitudes:

VII. requerer o arquivamento dos autos;

Nesse caso, o promotor, ao verificar que não existem provas de que o jovem tenha sido o autor do delito ou de que o delito tenha realmente existido, requer ao juiz que o caso seja encerrado.

VIII. conceder a remissão;

Com a remissão, o adolescente fica dispensado de sofrer um processo e, dessa maneira, a prática do ato infracional não será computada para efeitos de antecedentes criminais. No entanto, o promotor, mesmo sem a instauração de um processo, pode aplicar de pronto, como condição para a concessão da remissão, qualquer medida sócio-educativa não privativa de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida). A aplicação de uma medida sócio-educativa pelo promotor deve ser, porém, homologada, isto é, autorizada, por um juiz.

IX. representar⁴ à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

O promotor opta, nesse caso, por dar início a um processo judicial, representando o adolescente a um juiz, que, ao final do processo, decidirá pela aplicação ou não de medida sócio-educativa. Ao apresentar a representação ao juiz, o promotor pode pedir a internação provisória do adolescente, quando houver indícios suficientes de que houve delito e de que o jovem foi o seu autor, bem como, por exemplo, houver suspeita de que o adolescente possa fugir.

3. Recebimento da representação

O juiz pode aceitar ou não a representação feita pelo promotor. Se não aceitar, o jovem fica livre da aplicação de qualquer medida.

Caso aceite, o processo é iniciado. Se o promotor tiver requerido a internação provisória do adolescente e o juiz acatar o pedido, o jovem será encaminhado a uma Unidade de Internação Provisória [UIP], onde poderá permanecer internado, aguardando o fim do processo, por até 45 dias. O

⁴ apresentar o caso em juízo – neste caso o promotor atua como acusação

adolescente, nesse caso, não responderá ao processo em liberdade. Depois de recebida a denúncia, o juiz designará data para audiência de apresentação.

4. Audiência de apresentação

Na audiência de apresentação, o juiz ouvirá o adolescente e as eventuais testemunhas e serão produzidas todas as provas necessárias. O juiz, a seguir, ouvirá a acusação elaborada pelo promotor de justiça e a defesa realizada pelo advogado constituído pelo adolescente. Caso o jovem não tenha advogado, será defendido pelo defensor público ou, no Estado de São Paulo, pelo procurador de assistência judiciária.

Se o juiz, após os debates da acusação e da defesa, entender já haver elementos suficientes para o julgamento, proferirá a sentença já ao final da audiência de apresentação. Se, ao contrário, acreditar que deve ouvir outras testemunhas ou que devem ser produzidas novas provas, marcará outra audiência, chamada de audiência de continuação. Somente ao final dessa audiência é que, então, o juiz proferirá a sentença. A sentença pode decidir pela absolvição do adolescente, caso em que não poderá ser aplicada medida alguma, ou pela condenação, aplicando-se alguma das medidas previstas pelo ECA, de acordo com a gravidade do ato infracional e com as condições pessoais do jovem. É importante lembrar que o juiz também pode conceder a remissão a qualquer tempo, enquanto durar o processo, do mesmo modo que o promotor pode fazê-lo quando da oitiva⁵ ocorrida antes do início do processo.

5. Execução da sentença

Os autos do processo, então, são encaminhados ao juiz de execução, que acompanhará a execução das medidas aplicadas pelo juiz que tiver declarado a sentença condenatória. A instituição encarregada da aplicação da medida deverá enviar ao juiz relatórios periódicos informando sobre o comportamento, os progressos e as atividades realizadas pelo adolescente. Esse juiz, se achar necessário, poderá substituir a medida inicialmente imposta por outra a qualquer tempo.

Quando a medida aplicada for uma medida em meio aberto (reparação do dano, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade), e o adolescente descumpri-la (não comparecendo ou fugindo, por exemplo), o juiz poderá aplicar a internação-sanção, ou seja, interná-lo em unidade de internação por até 3 meses.

As medidas sócio-educativas não têm tempo determinado: podem durar o tempo que o juiz achar necessário, mas não podem ultrapassar 3 anos. Isso porque, como priorizam a reeducação do adolescente, devem estender-se até que o juiz entenda que o adolescente apresentou efetivo desenvolvimento. O juiz,

⁵ quando o adolescente é ouvido

geralmente, extingue a medida quando os relatórios enviados pela instituição forem favoráveis e indicarem que o adolescente já obteve significativo progresso.

Infelizmente, as garantias legais trazidas pela doutrina da proteção integral nem sempre são observadas na prática. Embora as disposições contidas na Constituição Federal e no ECA tenham representado uma notável evolução no Direito da Infância e da Juventude, existem ainda vários entraves no que se refere ao respeito dos direitos do adolescente em conflito com a lei. Esses entraves têm origem, basicamente, da resistência do Poder Judiciário de um lado, e do Poder Executivo de outro, em tornar efetivos tais direitos.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, é possível observar ainda alguns abusos que eram comuns à época da doutrina da situação irregular. Atualmente, os juízes tendem a aplicar em excesso a internação provisória, a qual só seria necessária para crimes graves, mas vem sendo ministrada a todos os casos, sem diferença. A internação provisória tem se tornado, assim, uma verdadeira punição antecipada (sem julgamento).

Ademais, após a sentença, os juízes continuam aplicando excessivamente a medida de internação, relegando as demais medidas a segundo plano. Por fim, cumpre ressaltar a tendência dos juízes em, uma vez aplicada a internação-sanção em virtude de descumprimento de medida em meio aberto, substituí-las definitivamente pela medida de internação, sem, muitas vezes, sequer ouvir o adolescente. Esses problemas, somados à relutância da maioria dos juízes quanto a efetivação de algumas garantias de origem processual penal já consagradas para os infratores adultos – como o direito ao silêncio – e à demora de julgamento de recursos pelos tribunais superiores, dificultam bastante a implementação da doutrina da proteção integral no Brasil.

Com relação ao Poder Executivo, é evidente a omissão do governo em prover a infra-estrutura adequada para a execução das medidas sócio-educativas. Não há postos suficientes de liberdade assistida, nem casas de semiliberdade. As unidades de internação, por sua vez, encontram-se superlotadas e apresentam violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito à educação, ao direito à saúde, ao direito à integridade física e, até mesmo, ao direito à vida. A qualidade de atendimento, qualquer que seja a medida, ainda é insatisfatória.

Portanto, ainda há muito que se fazer a fim de assegurar, verdadeiramente, os direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Cabe à sociedade e à família reivindicar a implementação desses direitos e, ao Estado, compete efetivá-los de uma vez por todas.

4. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO

Para fins didáticos, neste capítulo serão divididos os textos legais referentes às crianças e aos adolescentes em situação de risco dos textos que tratam da questão dos adolescentes em conflito com a lei.

Criança e Adolescente em Situação de Risco

Constituição Federal (CF)

A Constituição Federal é a mais importante lei de um país, que fixa os princípios e as diretrizes que orientarão, de forma obrigatória, a produção de qualquer outra legislação.

A criança e o adolescente recebem, da Constituição de 1988, tratamento prioritário, sendo a eles conferidos todos os direitos fundamentais dos adultos, além de uma proteção extra em razão de não terem ainda completado seu desenvolvimento físico e psíquico. Tratar as crianças e os adolescentes com respeito e atenção é dever de todos, em razão de sua dignidade e bem-estar no presente, além de garantir um futuro mais digno e saudável para toda a sociedade.

Assim, o art. 227 da CF define os direitos das crianças e dos adolescentes e também a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Merecem destaque os direitos do adolescente trabalhador, o atendimento especializado para crianças com deficiência e a proibição de qualquer diferenciação entre filhos havidos dentro ou fora do casamento.

Constituição Federal - CF

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII

II- garantias de direitos previdenciários e trabalhistas

III- garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias com relação à filiação.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Como já visto anteriormente, o ECA garante à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais do adulto, como direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à educação, entre outros. Os responsáveis pelo cumprimento e pela efetivação desses direitos são a família, o Estado e a sociedade. Há, também, a previsão da proteção integral, que é um conjunto de garantias especiais exclusivas da pessoa com menos de 18 anos.

O Estatuto prevê, ainda, os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público em casos de maus-tratos a crianças e adolescentes. Uma possibilidade pode ser o afastamento temporário entre a família e a criança ou adolescente, com aplicação de medidas cabíveis aos pais. Nas situações extremas em que não houver qualquer melhora nas condições da convivência familiar, pode haver, inclusive, a perda do poder familiar por decisão judicial e a colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

Outra inovação do ECA foi a criação do Conselho Tutelar em cada município, cujos membros são eleitos diretamente pela população, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da Infância e da Juventude. Esta é uma forma de participação efetiva da sociedade na vida pública, por meio de seus representantes, que fiscalizam a qualidade de vida de crianças e adolescentes, aconselhando-os e aconselhando também os pais.

Em situações mais extremas, o Conselho Tutelar busca solucionar possíveis conflitos familiares, indicando as medidas cabíveis, além de poder reivindicar, das autoridades constituídas, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, entre outras como veremos mais adiante. Abordaremos mais aprofundadamente a composição e a atuação do Conselho na seção sobre os órgãos competentes para zelar pelos direitos da Criança e do Adolescente.

ECA

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades ou facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional

VII- expedir notificações

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, inciso II da Constituição Federal

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Código Civil (CC)

O Código Civil é a lei que trata das relações entre as pessoas, ou seja, dos direitos individuais. Isso inclui a relação entre o indivíduo e seus bens (relação patrimonial), entre dois indivíduos a partir de uma obrigação assumida pelos dois (relação obrigacional), entre um indivíduo e sua família (relação familiar) e também as relações que ocorrem a partir da morte de alguém (relação sucessória).

Assim, a legislação civil aborda temas variados como propriedade, contratos, casamento, testamento, entre outros.

No que diz respeito à criança e ao adolescente, o Código trata principalmente da perda ou suspensão do poder familiar pelos pais. Isso pode acontecer em casos extremos, como quando a família maltrata a criança, e deve ser determinado pelo juiz.

Há também o direito dos filhos de receber pensão alimentícia dos pais, e dos pais em relação aos filhos. O valor da prestação deve ser fixado pelo juiz, de acordo com as possibilidades econômicas de quem paga e com as necessidades de quem recebe.

O Código Civil prevê, ainda, condições para que adolescentes tenham a capacidade de celebrarem negócios jurídicos.

CC

Art. 1.637. Se o pai, ou mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o pai ou a mãe que:

I- castigar imoderadamente o filho

II- deixar o filho em abandono

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

V- representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes o consentimento.

Código Penal (CP)

O Código Penal é a lei que prevê punições para diversos tipos de crimes, entre eles aqueles que têm como vítima a criança ou o adolescente. Alguns crimes, como o fornecimento de armas e substâncias tóxicas a menores de 18 anos, estão previstos no ECA a partir de seu art. 225.

CP

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância, ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se do risco do abandono:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 3º As penas cominadas nesse artigo aumentam-se de um terço:

II se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação e cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção e disciplina.

Pena- detenção de 2 meses a 1 ano, ou multa.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena- detenção de 1 a 4 anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Art. 245. Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena: detenção de 1 a 2 anos.

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena- detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I- Resida ou trabalhe em casa de prostituição

II- Mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública

Pena- detenção, de 1 a 3 meses.

Adolescentes em conflito com a lei

As principais regras de proteção ao adolescente em conflito com a lei estão contidas na Constituição Federal, no ECA, na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (também chamadas Regras de Beijing). Seguem abaixo alguns dos mais importantes direitos assegurados por esses instrumentos legais:

I. Inimputabilidade penal

Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Isso não significa, no entanto, impunidade; significa apenas que aos menores de 18 anos não são aplicadas as penas e as regras de processo penal aplicáveis aos adultos. Os menores de 18 sofrem conseqüências diferentes das destinadas aos adultos (as

medidas sócio-educativas), e os processos em que estiverem envolvidos correm em uma vara de justiça especializada (as varas especiais da infância e da juventude), com regras de procedimento próprias. Reconhece-se que os menores de 18 anos não possuem, em sua maioria, capacidade para compreender plenamente o caráter ilícito de seus atos ou, mesmo que conheçam a ilicitude, não têm sempre aptidão para agir corretamente de acordo com esse entendimento, em razão da imaturidade própria da idade; além disso, ressalta-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CF

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

II. Direitos individuais e garantias processuais

Nenhum adolescente pode ser detido pela polícia, a não ser que tenha sido pego em flagrante ou que seja apresentado mandado de internação expedido pelo juiz competente.

Quando um adolescente for detido, sua apreensão deve ser comunicada imediatamente ao juiz e à sua família. A autoridade policial só deverá mantê-lo privado de liberdade se isso for de extrema necessidade.

ECA

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

III. Internação Provisória

Tanto o ECA quanto as Regras de Beijing da ONU estabelecem que o recolhimento do jovem antes da sentença (chamada de internação provisória) deve ser evitada ao máximo, sendo determinada somente quando houver provas de que o ato infracional realmente ocorreu e indícios de que o adolescente efetivamente seja o autor do fato. Ademais, é exigido que o juiz demonstre que a internação provisória é de extrema necessidade. A internação provisória só pode

durar até 45 dias; depois de expirado esse prazo, ainda que o processo não tenha terminado, deve ser determinada a sua liberação, para que aguarde o julgamento em liberdade.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Regras de Beijing

13. Prisão Preventiva

13.1. Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo de tempo possível.

IV. Proteção Integral

A Constituição, o ECA, a Convenção e as Regras de Beijing sinalizam que, assim como os adultos, os adolescentes gozam de garantias fundamentais como o direito de conhecer a acusação que lhe é feita, o direito de permanecer em silêncio, a presunção de inocência, o direito à defesa por advogado, entre outros. Mas, além dessas garantias, ao adolescente são conferidas garantias especiais, como o direito de ter a presença dos pais ou responsáveis e o direito de ter preservada a sua intimidade.

CF

Art. 227. § 3º O direito a proteção integral abrangerá os seguintes aspectos:

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica

ECA

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

ARTIGO 40

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo Direito Internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue de ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I - ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei;

II - ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa;

III - ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais;

IV - não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V - se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI - contar com assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII - ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo

Regras de Beijing

7. Direitos dos jovens

7.1. Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

8. Proteção da intimidade

8.1. Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.

8.2. Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.

V. Internação

A Constituição e o ECA, bem como as Regras de Beijing, determinam os princípios pelos quais deve reger-se a medida sócio-educativa de internação. Assim, pelo princípio da brevidade, tem-se que ela deve durar o menor tempo possível; por isso, não pode ultrapassar 3 anos. Pelo princípio da excepcionalidade, conclui-se que a internação só deve ser aplicada em último caso, se não houver outra medida adequada. Por fim, pelo princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que a medida deve ser adequada ao estágio de crescimento do adolescente e que se deve evitar a privação de liberdade se ela implicar algum prejuízo ao desenvolvimento saudável do adolescente.

CF

Art. 227. § 3º O direito a proteção integral abrangerá os seguintes aspectos:

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade

ECA

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

Regras de Beijing

19. Caráter excepcional da institucionalização

19.1. A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período de tempo possível.

A escolha da medida a ser aplicada deve ser bastante cuidadosa e criteriosa. A medida de internação não pode ser determinada a todo e qualquer caso; deve ser reservada apenas às hipóteses expressamente estipuladas em lei, notadamente, quando a infração for considerada grave, envolvendo ameaça ou violência à pessoa, ou quando o jovem for reincidente em infrações graves. A internação nunca deve prevalecer caso haja outra medida que se mostre suficiente e mais satisfatória ao atendimento das necessidades do jovem e à manutenção dos laços familiares e comunitários. No caso de descumprimento de medida em meio aberto, o juiz pode determinar a chamada internação-sanção, a qual, porém, não poderá ser superior a 3 meses. Depois desse tempo, o adolescente deve retornar ao cumprimento da medida inicialmente imposta.

ECA

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 122. A medida de internação apenas poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Regras de Beijing

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas

17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

Tanto nas delegacias, antes do julgamento, quanto no curso do cumprimento da medida de internação, os adolescentes em conflito com a lei não devem ser colocados em local onde estejam detidos adultos. Deverá, também, haver separação entre os diversos adolescentes de acordo com suas características (idade e crime cometido, por exemplo). Ademais, devem ser oferecidas ao adolescente atividades pedagógicas.

ECA

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração

Regras de Beijing

26. Objetivos do tratamento institucional

26.3. Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

O único direito do adolescente em conflito com a lei inteiramente comprometido pela aplicação da medida de internação é sua liberdade de locomoção. Todos os seus demais direitos devem ser respeitados. Por esse motivo, o ECA enumera uma série de direitos do adolescente internado, que devem ser observados rigorosamente.

ECA

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;*
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;*
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;*
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;*
- V – ser tratado com respeito e dignidade;*
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;*
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;*
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;*
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*
- XI – receber escolarização e profissionalização;*
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;*
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;*
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles que porventura depositados em poder da entidade;*
- XVI – receber, quando da sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.*

Garantia de prioridade absoluta

O ECA determina que as crianças e adolescentes sejam a prioridade absoluta das iniciativas governamentais. Isso quer dizer que os entes estatais

devem sempre conferir preferência a programas, políticas e serviços públicos voltados ao atendimento dos interesses da Infância e da Juventude.

Assim, a Educação, por ser indispensável à formação da pessoa, deve receber atenção especial de qualquer governo, bem como ações que privilegiem o acesso de crianças e jovens à cultura e ao lazer. A garantia de prioridade pode significar que, caso o Poder Público não tenha recursos suficientes para aplicar em todos os setores, deverá escolher aqueles que tenham maior relevância para a Infância e à Juventude. A Constituição Federal, em seu artigo 212, determina valores mínimos que devem, obrigatoriamente, ser investidos em educação por cada ente federativo. A União deve destinar pelo menos 18% de seu orçamento anual a essa pasta e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de 25%.

ECA

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

O artigo 4º do ECA, em seu parágrafo único, estabelece que a criança e o adolescente devem ter prioridade de atendimento em casos de acidente ou calamidade, ou em casos de perigo como falta de água, de alimento ou de abrigo.

Os serviços públicos prestados por Município, Estado ou União, em especial os serviços médicos, também devem atender primeiramente as crianças e os adolescentes, já que estes têm reduzida resistência física em relação ao adulto e menor capacidade de reivindicar seus direitos. Essa regra deve ser interpretada com bom senso, podendo não ser seguida quando, por exemplo, a criança ou o adolescente, ao chegar em um hospital, apresenta apenas um pequeno ferimento enquanto o adulto corre risco de morte.

A infância e a juventude também devem ter primazia na elaboração de Políticas Públicas sociais e na destinação de recursos públicos. Essa regra se

destina àqueles responsáveis por fazer as leis e também aos administradores públicos, como prefeitos e governadores, que devem criar e efetivar políticas sempre de forma a priorizar a criança e o adolescente.

Aleitamento Materno

Em conformidade com as leis trabalhistas, o art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Poder Público, os empregadores e as instituições (incluindo o sistema prisional) devem garantir condições para que as mães amamentem seus filhos.

A amamentação é um momento importante para a criança, tanto pelo contato próximo com a mãe como pela qualidade dos nutrientes recebidos através do leite materno e, por isso, mereceu atenção especial do ECA. Trata-se, portanto, de um direito da criança, em sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Presença dos pais durante a internação hospitalar

A criança ou o adolescente tem o direito de ser acompanhado integralmente por seus pais durante uma internação hospitalar, de acordo com o artigo 12 do ECA, tanto nas instituições privadas quanto nas públicas.

Isso porque a companhia da mãe, do pai ou de algum responsável serve de grande apoio emocional à criança e ao jovem doente, além da possibilidade de colaboração com a equipe médica no cumprimento de certos procedimentos. O resultado é a redução do sofrimento e da ansiedade do paciente, a aceleração da cura e a alta precoce.

Autorização para Viajar

Conforme os artigos 83 e 84 do ECA, o adolescente (maior de 12 anos) poderá viajar sozinho dentro do território nacional sem autorização. Quando se tratar de viagem ao exterior, no entanto, ele deverá:

- estar acompanhado de ambos os pais, ou
- estar acompanhado de apenas um deles com autorização por escrito e com firma reconhecida do outro, ou
- ter uma autorização judicial.

A criança (menor de 12 anos) depende, em regra, de autorização judicial para viajar sozinha de uma cidade para outra. Porém, há algumas exceções a essa regra:

- tratar-se de cidades de uma mesma região metropolitana ou de uma cidade vizinha à residência da criança,

- a criança estiver acompanhada de ascendente (pais, avós) ou colateral maior até o terceiro grau (irmãos, tios), havendo documentos que provem o parentesco.
- a criança estiver acompanhada de uma pessoa maior com autorização expressa do pai, da mãe, ou do responsável.

Assistência judiciária gratuita e isenção de custas processuais

Nos processos de competência das varas especiais da infância e da juventude, não há qualquer custo para as partes⁶. Assim, qualquer um pode acionar a Justiça, sem que para isso tenha que arcar com gastos financeiros relativos às custas processuais. Nesse mesmo sentido, é garantida à parte que não tenha condições econômicas para pagar um advogado particular a assistência judiciária gratuita, exercida por advogados dativos nomeados pelo juiz, defensores públicos ou procuradores de assistência judiciária.

ECA

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Rapidez na prestação jurisdicional

Todos os casos judiciais relativos a crianças e adolescentes devem correr de forma rápida, sem delongas desnecessárias.

Regras de Beijing

20. Prevenção de demoras desnecessárias.

20.1. Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.

⁶ pessoas envolvidas no processo judicial

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Artigo 37

Os Estados-partes assegurarão que:

(...)

toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação da liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

5. DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NOS TRIBUNAIS

Neste capítulo também foram separadas as situações de adolescentes em conflito com a lei e de crianças e adolescentes em situação de risco, para fins ilustrativos.

Adolescentes em conflito com a lei

Excepcionalidade da internação

O Superior Tribunal de Justiça [STJ] reconhece a internação como medida excepcional, que apenas deve ser aplicada em último caso, visto que a privação de liberdade é, em muitos casos, uma intervenção excessivamente drástica na vida do adolescente.

A diretriz determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que a internação seja exceção, aplicando-se a esta medida sócio-educativa os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Só é recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas. (HC 11.276, STJ)

A medida de internação somente deve ser determinada em casos excepcionais e por períodos curtos, visto que a criança e o adolescente não devem ser privados do convívio da família. (HC 8836, STJ)

Illegalidade da internação nos casos não previstos pelo artigo 122 do ECA

A internação deve ser reservada somente para os casos efetivamente graves. O ECA dispõe, em seu artigo 122, que a medida de internação cabe exclusivamente nas hipóteses de:

- a) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) reiteração no cometimento de infrações graves;
- c) descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O STJ reconhece que tal rol de hipóteses é taxativo e que, portanto, a aplicação da medida de internação fora desses três casos previstos pelo ECA é ilegal, uma vez que contraria o princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, o STJ tem entendido inadmissível a internação, por exemplo, nos casos de tráfico

ou de porte de entorpecentes e no caso de porte de armas, eis que não há violência contra a pessoa na prática desses delitos.

Em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, ainda que considerado hediondo, e porte de arma, é inaplicável a medida sócio-educativa de internação, à ausência de previsão legal. (HC 13.084, STJ)

Menor infrator. Uso de substância entorpecente. Internação. Não aplicabilidade. Não estando o uso de substância entorpecente elencado dentre as circunstâncias ensejadoras da medida, deve ser anulada a decisão que, equivocadamente, a determinou. (HC 11.277, STJ)

Oitiva do adolescente em caso de internação-sanção

O ECA estipula que, se um adolescente descumpre uma medida que lhe tenha sido aplicada, seja ela a semiliberdade, a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade, fica sujeito à chamada internação-sanção. O ECA permite que o juiz determine a internação do adolescente por até 3 meses, como uma reprimenda ao jovem em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta. O STJ entende que, antes de decidir pela internação-sanção, o juiz deve ouvir o adolescente, a fim de conhecer os motivos que levaram ao descumprimento da medida e de averiguar se a privação de liberdade é realmente necessária. A ausência de oitiva do adolescente pelo juiz ocasiona a nulidade da decisão que tenha determinado a internação-sanção, que só poderá ser decretada novamente depois de ouvido o adolescente. A falta de oitiva desrespeita o direito à ampla defesa do jovem, que deve ter oportunidade de se justificar.

A tutela do menor infrator merece maiores cuidados que aquela deferida ao maior delinqüente. Assim, a ampla defesa deve ser observada ainda com rigor quando se tratar de processos pelo ECA. No caso dos autos, o menor não foi ouvido, não tendo tido a oportunidade de se manifestar a respeito do descumprimento da medida sócio-educativa. (...) Esta Corte tem entendido que a decisão que determina a regressão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao "status libertatis", não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de nulidade, por ofensa ao postulado constitucional do devido processo legal. (RHC 9.287)

É pacífica a jurisprudência a respeito da indispensabilidade da oitiva do menor para aplicação de medida sócio-educativa mais gravosa. (RHC 9.270, STJ)

Crianças e Adolescentes em Situação de Risco

No Brasil, a maioria das ações judiciais relativas à Infância e à Juventude refere-se à apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes, ou a

questões envolvendo a criança ou adolescente e sua família, como a disputa pela guarda, a perda do poder familiar ou a reivindicação de pensão alimentícia.

O que poucas pessoas sabem é que o Poder Judiciário pode ser um aliado na luta pela efetivação dos direitos garantidos na Constituição e no ECA, como o direito à educação, à saúde, à integridade física ou moral. Tais ações podem ser propostas em nome de uma só criança ou adolescente ou em favor de muitos deles, cobrando providências do Poder Executivo.

Algumas iniciativas bem sucedidas ilustram como a população pode ser beneficiada se tomar consciência de seus direitos e dos instrumentos disponíveis para efetivá-los.

Direito à educação

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgando um mandado de segurança (medida judicial contra abusos de autoridades que violam direitos), decidiu que o Município é obrigado a fornecer transporte escolar aos estudantes do ensino fundamental e da rede estadual. Tanto a União, quanto o Estado e o Município devem contribuir para que toda criança ou adolescente tenha seu direito à educação respeitado, mas é ao Município que cabe a responsabilidade de fornecer o transporte entre a escola e a residência do aluno. Isso é o que determina a Constituição Federal em seu artigo 211, parágrafo 2º (TJSC- Apelação Cível n. 1999.022863-0 – Laguna- 2ª Câmara de Direito Público- Relator: Des. Francisco Oliveira Filho- 02.06.2003- votação unânime).

O mesmo Tribunal catarinense, julgando novo mandado de segurança, ressaltou que o direito à educação engloba também o direito de ser matriculado em uma escola próxima de sua residência, conforme determina o art. 53, inciso V, do ECA, para que tanto a família quanto o Estado tenham papel decisivo na formação das crianças e adolescentes. (TJSC- Apelação Cível n.2002.025128-9- Chapecó- 2ª Câmara de Direito Público- Relator: Des. Francisco Oliveira Filho- 10.03.2003- votação unânime).

Direito à Proteção Integral

Merece destaque uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, visando à proteção de interesses homogêneos relativos à infância e à juventude. O Tribunal determinou que o réu cercasse seu terreno, ou tomasse outra medida cabível, já que criava animais de grande porte soltos, representando uma constante ameaça aos alunos que por ali passavam a caminho da escola.

De acordo com a decisão, o artigo 227 da Constituição estabelece a doutrina da proteção integral, a partir da qual “é possível obrigar o particular, ora

apelante⁷, a construir cerca ou executar qualquer outra conduta que mantenha os animais em lugar seguro para que não coloquem em risco a integridade das crianças, porque a todos incumbe o dever de proteção”. Acertou ainda mais o Tribunal, ao afirmar que “o uso de direito de propriedade não é absoluto e jamais poderá ser colocado em patamar superior ao direito à integridade física e à vida das pessoas. É dever legal e constitucional do apelante zelar para que a sua propriedade exerça a sua função social com a garantia segura das crianças e adolescentes que a utilizam como acesso à escola” (TJPR- Apelação Cível n. 100.459-5- Siqueira Campos- 4ª Câmara Cível- Relator: Des. Eugênio Achille Grandinette- 11.09.02- decisão unânime).

Direito à Imagem

O Tribunal de Justiça paranaense condenou uma empresa jornalística de grande circulação a indenizar, por dano moral, uma adolescente que não teve sua privacidade protegida em uma matéria sobre o comportamento sexual dos jovens. O jornal entrevistou a jovem e publicou sua foto e seu nome completo, junto de uma manchete que dizia “Quem vê cara não vê Aids”.

A decisão do Tribunal baseou-se na culpa da empresa de comunicação, caracterizada pela negligência ao direito à privacidade da pessoa em formação. Foi salientado, ainda, que a doutrina da proteção integral impõe a todos o dever de proteger e preservar a vida íntima e a imagem da criança e do adolescente (TJPR- Apelação Cível n.89264-4- Curitiba- 2ª Câmara Cível- Relator: Des. Munir Karam- 31.10.01- votação unânime).

⁷ uma das partes do processo, que está recorrendo à decisão judicial anterior

6. ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para contatos ver capítulo “informações úteis”

Defensorias Públicas

Cada Estado possui sua Defensoria Pública, destinada a prestar assistência judiciária gratuita às pessoas que não possam pagar um advogado particular sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No Estado de São Paulo, como não existe ainda uma Defensoria Pública, tal serviço é prestado pela Procuradoria de Assistência Judiciária [PAJ], órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado ou pelos chamados advogados dativos, que são nomeados pelo juiz. Existem procuradores de assistência judiciária que atuam exclusivamente junto às varas especiais da infância e da juventude.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Nacional e Estadual)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA] foi criado em 1991, a fim de elaborar, por meio de resoluções, certas normas gerais sobre a política de atendimento nacional dos direitos da criança e do adolescente, bem como de fiscalizar o cumprimento dessas normas. É obrigação do CONANDA cuidar da efetivação das diretrizes de atendimento estabelecidas pelo ECA. O CONANDA é responsável, também, pela gestão dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. O CONANDA, além disso, deve avaliar a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dar-lhes apoio.

Os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONDECAs] têm função parecida com a do CONANDA, sendo responsáveis pela elaboração e pelo cumprimento das políticas estaduais de atendimento à criança e ao adolescente, devendo, a partir da gestão dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo respeito às diretrizes consignadas no ECA. Devem, também, dar apoio aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente [CMDCA].

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Os CMDCA são competentes para acompanhar, avaliar e registrar programas governamentais e não governamentais de atendimento em âmbito municipal e para controlar a utilização dos recursos dos Fundos Municipais respectivos.

O Conselho do Município de São Paulo elegeu, como suas prioridades, as seguintes ações: a) analisar e fiscalizar a atual política de atendimento da criança e do adolescente, sempre levando em conta a proteção integral; b) apontar diretrizes para as leis orçamentárias; c) elaborar projetos político-pedagógicos para que crianças e adolescentes possam avaliar os problemas sociais que os afligem e propor soluções; d) promover a articulação entre Fóruns Regionais e Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de São Paulo; e) Discutir com a sociedade local a atual situação das crianças e dos adolescentes e apontar perspectivas das Políticas Públicas de Proteção Integral para os próximos 2 anos, entre outras.

Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

Os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente [CEDECAs] são entidades não governamentais, sem fins lucrativos, criadas pela sociedade civil, a fim de promover e assegurar os direitos dos jovens previstos pelo ECA. Os CEDECAs oferecem assistência jurídica, promovem campanhas educativas, participam de fóruns de discussão, mantêm programas de capacitação de agentes que atuam junto a crianças e adolescentes, elaboram documentos e publicações e são responsáveis pela execução de algumas medidas sócio-educativas, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Existem CEDECAs em todo o país, os quais são congregados pela Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente [ANCED].

Conselho Tutelar

Cada Município deve ter, no mínimo, um Conselho Tutelar responsável por fazer valer os direitos das crianças e dos adolescentes. Esse órgão, previsto pelo ECA, deve ser permanente, autônomo e não-jurisdicional, ou seja, ele é duradouro, tem liberdade de atuação com relação à Administração Pública e não tem força para obrigar alguém a cumprir suas determinações, precisando, para isso, do Poder Judiciário.

O Conselho é composto de cinco membros eleitos diretamente pela comunidade, com um mandato de três anos cada e direito a uma reeleição. O Município que não tiver criado seu Conselho Tutelar poderá ser forçado a fazê-lo, por meio de ação judicial proposta por mandado de injunção ou ação civil pública.

A previsão de um órgão composto por membros da comunidade eleitos, e não meramente indicados politicamente, representa um grande avanço na luta pela efetivação dos direitos da infância e da juventude. Isso porque a sociedade passa a ter um importante instrumento de pressão e pode ter atitudes preventivas, para que sejam efetivados todos os mecanismos necessários a uma vida digna para as pessoas menores de 18 anos. Quanto aos casos concretos, a sensibilidade e o senso de realidade dos conselheiros são muito relevantes para

que se resolvam os problemas sem que medidas extremas sejam tomadas desnecessariamente.

São atribuições do Conselho Tutelar para a defesa dos direitos da criança e do adolescente:

- atender às crianças e aos adolescentes em estado de risco (em função da responsabilidade do Estado, da sociedade, da família ou em razão de sua própria conduta) e aplicar a eles as seguintes medidas: encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula em estabelecimento de ensino; inclusão em programa de política social; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inclusive com internação; inclusão em programa para tratamento do alcoolismo e abrigo em entidade.
- Realizar trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsável, para que eles superem as dificuldades econômicas, ou psicológicas, aplicando-lhes, se necessário, as seguintes medidas: encaminhamento a programa de assistência familiar, inclusão em programa para tratamento do alcoolismo, encaminhamento a psicólogo ou psiquiatra, imposição de advertência e acompanhamento em casos de perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou perda do poder familiar.
- Promover a execução de suas decisões, requisitando os serviços públicos necessários para tanto, como saúde, educação, serviço social, entre outros, ou mesmo exigindo a intervenção do juiz.
- Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fato que represente descumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
- Encaminhar ao Poder Judiciário as questões que não sejam da competência do Conselho Tutelar, como disputas de guarda, adoção, tutela.
- Assessorar o Poder Executivo local (Município) na previsão e reserva de verbas para realização de programas destinados à garantia dos direitos da infância e da juventude.
- Peticionar⁸ ao Ministério Público, em nome de pessoa ou da família, em casos de lesão aos direitos de criança ou de adolescente em programas de rádio ou televisão.
- Representar ao Ministério Público contra pais que não cumprem suas obrigações com relação aos filhos, para que estes tenham seu poder familiar suspenso ou extinto.

⁸ Pedir por escrito

Ministério Público

O Ministério Público, por meio dos seus promotores e procuradores, é o órgão responsável pela proteção dos direitos e garantias da sociedade, ou seja, do interesse público. Assim, esse órgão pode atuar, por exemplo, na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, quando esses são descumpridos pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Um dos instrumentos dos quais o Ministério Público pode se valer é o inquérito civil, através do qual se verifica as possíveis lesões às regras do ECA, podendo indicar prováveis responsáveis. Há, também, a ação civil pública, proposta junto ao Poder Judiciário, que visa proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes (art. 210, I do ECA).

São atribuições do Ministério Público na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes:

Sempre que há interesse de criança ou adolescente envolvido em alguma ação judicial, o membro do Ministério Público deve acompanhar esta ação, para garantir que tais direitos sejam respeitados. Além disso, o MP pode:

- Conceder a remissão, dispensando o adolescente de sofrer um processo em razão de ato infracional
- Promover ou acompanhar as ações judiciais contra adolescentes infratores
- Promover ou acompanhar as ações judiciais para prestação de alimentos às crianças e aos adolescentes
- Promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses da infância e da juventude
- Instaurar processos administrativos que envolvam criança e adolescente e neles atuar, através de notificações, requisições, sindicâncias, inquérito policial.
- Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente pelos órgãos do Poder Público
- Impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*⁹ em favor dos interesses da Infância e da Juventude
- Representar ao Poder Judiciário para que se apurem as infrações cometidas contra as normas de proteção à criança e ao adolescente e para que os responsáveis sejam penalizados
- Requisição de força policial e de outros serviços sociais para que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivamente respeitados.

⁹ Tipos de Ações Judiciais

7. INFORMAÇÕES ÚTEIS

É dever de toda a sociedade, e não apenas dos pais ou do Estado, zelar para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos protegidos, livres de qualquer espécie de tratamento degradante ou de exploração. Alguns profissionais têm a obrigação legal de denunciar, sendo eles médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche. Qualquer tipo de abuso deve ser comunicado a algum dos órgãos abaixo, conforme for o caso.

Defesa dos direitos da criança e do adolescente

Defensoria Pública / Procuradoria de Assistência Judiciária da Infância e da Juventude [PAJ]

O atendimento jurídico gratuito é realizado deve ser oferecido pelo Estado. Esse serviço deve ser prestado pela Defensoria Pública. Em São Paulo, por não existir ainda tal entidade, a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ) cumpre esse papel.

A PAJ da Infância e Juventude oferece assistência jurídica gratuita nos processos de competência das varas especiais da infância e da juventude, para aqueles que não tenham condições financeiras de pagar pelos serviços de um advogado.

R. Piratininga, 105 - 1º andar - sala 107
Cep 03042-001 - São Paulo/SP
Fone: 3207-2789 e 3271-7400

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente [CMDCA]

Cidade de São Paulo

Rua da Figueira, 77 – Pq. D. Pedro II
Telefone: 227-6971/ 225-9077 – Ramal 2287

Centros de Defesa da Criança e do Adolescente [CEDECAs]

São organizações não governamentais que prestam auxílio jurídico a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados e que, em alguns casos, executam medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Em São Paulo, existem os seguintes CEDECAs:

Mariano Cleber dos Santos - Rua Djalma Dutra, 70 - Bairro Luz
Cep: 01103-010 - São Paulo/SP **Fone:**229.3935

Indiara Felix Santo Afonso - Rua Matias Roxo, 195 - Vila Leopoldina
Cep: 05089-040 - São Paulo/SP **Fone:** 831.1834

Belém - Rua Eloi Cerqueira, 46 - Belém
Cep: 03062-010 - São Paulo/SP **Fones:** 6693.0277 e 6693.1484

Sapopemba - Av. Dr. Paulo C. Pereira de Queiroz, 363 - Parque Sta. Madalena
Cep: 03982-130 - São Paulo/SP **Fone:** 6702.2729

Casa 10 Ipiranga - Rua Estilac n.º 10 -Vila Marte - Ipiranga
Cep: 04250-090 - São Paulo/SP **Fone/Fax:** 6947.3102

Interlagos

Praça Carmela Dutra, 318 - sala 02 - Bairro Cidade Dutra
Cep: 04810-130 - São Paulo/SP **Fone:** 5667.5535

São Miguel Paulista

Travessa Guilherme de Aguiar 41 - São Miguel Paulista
Cep: 08011-030 - São Paulo/SP **Fone/Fax:** 297.2413

Santana - Rua Beatriz Correa n.º 63 - Santana
Cep: 02035-040 - São Paulo/SP **Fone:** 298.8233

Vila Brasilândia - Rua Rodrigues Blandy n.º 55 - Bairro Itaberaba
Cep: 02840-050 - São Paulo/SP **Fone:** 229.3935

Conselhos Tutelares

* A cidade de São Paulo conta com 34 conselhos tutelares espalhados por diferentes bairros.

BRASILÂNDIA: Rua João Marcelino Branco, 95 Fone: 3982-5186
BUTANTÃ: Rua Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201. Fone: 842-7211Ram. 120
CAMPO LIMPO: R. Haroldo de Azevedo, 100. Fone: 5841-3437
CAPELA DO SOCORRO: R. Cassiano dos Santos, 270. Fone: 5667-4619
CIDADE ADEMAR: Av. Cupecê, 5497 Fone: 5621-4100
CIDADE TIRADENTES: R. Luís Bordese, 93 Sobreloja 4 Fone: 6282-3940
ERMELINO MATARAZZO: Av. Paranaguá, 1633 Fone: 6546-3030
FREGUESIA DO Ó: R. Santa Marina, 2.187 Fone: 3931-8670
GRAJAÚ: Rua José Quaresma Júnior, 2 Fone: 5924-3614
GUAIANAZES: R. Prof. Cosme Deodato Tadeu, 136. Fone: 207-8764
IPIRANGA: R. Gonçalo Pedrosa, 131. Fone: 215-3047
ITAQUERA: R. Campinas do Piauí, 22/28. Fone: 6179-8357
ITAIM PAULISTA: R. José Cardoso Pimentel, 14 Fone: 6572-0216
JABAQUARA: Rua Barro Branco, 535 Fone: 5011-5954

JAÇANÃ/TREMEMBÉ: Av. Luís Stamatis, 300 Fone: 6241-9910
JARDIM ÂNGELA: Rua José Taciano Flores, 440 Fone:5894-6607
JARDIM HELENA : Av. Kumaki Aoki, 78 Fone: 6585-7111
LAJEADO: R. Prof. Cosme Deodato Tadeu, 136 Fone: 6557-8764
LAPA: R. Guaicurus, 1000 – Sala 24. Fone: 262-8409
MOOCA: R. Taquari, 549 – Sala 20. Fones: 6692.2922/ 292-2122 Ram. 350
PARELHEIROS: Estrada da Colônia, 320 Fone: 5921-9925
PENHA: R. Candapuí, 492. Fone: 6957-382
PERUS / ANHANGUERA: Avenida Fiorelli Peccicacco, 359 A Fone: 3917-0823
PINHEIROS: Av. Prof. Frederico Herman Jr. 169. Fone: 211.2777 – Ram.166
PIRITUBA/JARAGUÁ: Av. Mutinga, 1425 Fone: 3904-8742
SANTANA: Av. Tucuruvi, 808 – 3.º Andar – Sala 315 Fone: 201-3844
SANTO AMARO: R. Pe. José de Anchieta, 646. Fone: 548.2382
SÃO MATHEUS: R. Francisco de Mello Palheta, 614. Fone: 6731-9899
SÃO MIGUEL: R. D. Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 Fone: 6956-9121
SAPOEMBA : Rua José de Queiroz Matos, 216 Fone: 6702-9628
SÉ: Praça da República, 154. Telefone: 259-9282
VILA MARIA / GUILHERME: Praça Oscar da Silva, 110. Fone: 219-0136
VILA MARIANA: Av. IV Centenário, 1451. Fone: 822-6098
VILA PRUDENTE: Av. Oratório, 172 Fone: 6918-0271/6101-0211

Ministério Público

* Estadual:

O Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude pode atuar em juízo para defender os direitos da criança e do adolescente.

Rua Riachuelo, 115 – Centro - Telefone: 3119-9082

www.mp.sp.gov.br/cao infancia

* Federal:

O Ministério Público Federal, em especial a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tem a competência para defender em juízo os direitos fundamentais da pessoa humana, garantidos na Constituição, incluindo-se, entre eles, os direitos da infância e da juventude.

Além da atuação de ofício, ou seja, por iniciativa própria, os Procuradores Federais também atendem a solicitações de quaisquer pessoas ou associações. Para isso, é preciso comunicar o fato lesivo de direito da criança ou do adolescente à Procuradoria mais próxima do local onde ele ocorreu, de forma escrita ou verbal. O Ministério Público Federal poderá iniciar uma investigação e, se os indícios forem suficientes, ingressar com uma ação judicial para fazer cessar o ato lesivo ou para evitar que ele ocorra.

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão_ São Paulo
Rua Peixoto Gomide, 762/768
Telefone: (11) 3269-5000

www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/pfdc.html

Pastoral do Menor

Entidade ligada à Igreja Católica que trabalha pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco e dos adolescentes em conflito com a lei.

Praça da Sé, 184 - 6.º andar
Cep: 01000-000 - São Paulo/SP

Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco [AMAR]

Associação criada por mães de adolescentes internados em unidades da FEBEM. Promove reuniões periódicas de apoio a mães e luta pela melhoria da qualidade de atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

R. Pedro Américo, 32, 13º andar, Centro
São Paulo SP - CEP 01045-010
Fone: (11) 3337-0451, Fax: (11) 3337-0451

Disque-Denúncia

* Atende denúncias de violência e abuso sexual infanto-juvenil.

Telefone: 0800 990 500

SOS Criança

* Recebe denúncias de violência e atende crianças e adolescentes em situação de rua.

Alameda Cleveland, 408, Campos Elíseos
CEP 01218-000 — São Paulo — SP
Telefones: (11) 3337-7131 ou 3337-7407

Saúde

Projeto Quixote

Projeto vinculado à Universidade Federal de São Paulo que oferece tratamento diferenciado a jovens dependentes de drogas. Conta com núcleos de atenção à família, de atenção ao trabalho, de pedagogia, de assessoria jurídica,

de pediatria, de odontologia, de ginecologia, de psiquiatria e de psicologia e promove ateliês de artes, esportes, informática, culinária, grafite e break, além de realizar pesquisas sobre crianças e adolescentes em situação de rua.

Rua Prof. Francisco de Castro, 92
Vila Clementino Cep: 04020-050 São Paulo/SP
Fones: (11) 5571-9476 e (11) 5572-8433 Fax: 55 11 5572-8433

Serviço de Referência à Saúde do Adolescente do Tatuapé
(para homens e mulheres)

Av. Celso Garcia, 3358; 2º andar. Tel. 295-1644 e 295-0833

Casa do Adolescente de Pinheiros

(para homens e mulheres)

R. Ferreira de Araújo, 789; Pinheiros. Tel. 870-2022

Hospital das Clínicas (HC) - Atendimento à Mulher Adolescente

(Clínica Ginecológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo)

R. Dr. Enéias de Carvalho Aguiar. Tel. 282-2811 / R. 4218

Centro de Referência da Saúde da Mulher

* Atendimento clínico e psicológico à mulher vítima de violência sexual

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 683. Tel. 232-3433

Centro de Saúde Escola Samuel B. Pessoa

(Centro Escola Butantã - para homens e mulheres)

Av. Vital Brasil, 1490; Butantã. Tel. 813-3305

Atendimento Clínico e Psicológico - DST (para homens e mulheres)

Serviço de DST do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids

Rua Antônio Carlos, 122; Cerqueira César. Tel. 289-7311

Hospital Ipiranga

Ambulatório de Moléstias Infecciosas e DST

Av. Nazaré, 28; 4º andar. Tel. 215-7799 / R. 429

COA – HENFIL

* Para fazer teste de AIDS, gratuito e anônimo

R. Líbero Badaró, 144; Centro de São Paulo. Tel: 239-2224

Programa de Orientação e Assistência à Farmacodependência (Proad)

* Assistência a usuários de drogas

R. dos Otonis, 887 - Vila Clementino. Tel. 576 4472

C.N.R.V.V. - Centro de Referência às Vítimas da Violência do Instituto Sedes Sapientiae

Rua Ministro de Godoi, 1.484, Perdizes, São Paulo, SP Tels. 3866-2756 / 3866-2757

PAVAS - Programa de Atenção às Vítimas de Abuso Sexual

Faculdade de Saúde Pública da USP

Av. Dr. Arnaldo, 925, Cerqueira César, São Paulo, SP

Tel. 3085-8591

DISQUE-AIDS: 280.0770

DISQUE-ADOLESCENTE: 870.2022

DISQUE-DROGAS: 200.1042

Cultura e Lazer

Serviço Social do Comércio (SESC)

Entidade sem fins lucrativos criada por iniciativa do empresariado, voltada à promoção do bem-estar social, do desenvolvimento cultural e da melhoria da qualidade de vida do trabalhador no comércio e serviços, de sua família e da comunidade em geral. Oferece, em suas várias unidades, atividades gratuitas destinadas ao público infantil, que vão desde oficinas recreativas a exposições de arte e peças de teatro.

SESC Interlagos: Av. Manuel Alves Soares, 1110. Tel: 5662-9550

SESC Ipiranga: R. Bom Pastor, 882. Tel: 3340-2000

SESC Itaquera: Av. Projetada, 1000. Tel: 6523-9200

SESC Pinheiros: Av. Rebouças, 2876. Tel: 3815-3999

SESC Pompéia: Rua Clélia, 93. Tel: 3871-7700

SESC Carmo: Rua do Carmo, 147. Tel: 3105-9121

SESC Consolação: Rua Dr. Vila Nova, 245. Tel: 3234-3000

SESC Vila Mariana: Rua Pelotas, 141. Tel: 5080-3000

www.secsp.com.br

Associação Meninos do Morumbi

Formada por crianças e adolescentes de região Metropolitana de São Paulo, oferece a oportunidade de aprendizado musical e de apresentações públicas, além de acompanhamento psicológico e pedagógico.

Rua José Jannarelli, 485- Morumbi- São Paulo-SP

Tel: 3722-1664

www.meninosdomorumbi.org.br

Educação

Secretaria Municipal da Educação

R. Borges Lagoa, 1230 Vila Clementino

CEP: 04038-003 São Paulo-SP

Tel: 5549-7399

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

Praça da República, 53_ Sala 20 (térreo)

Horário de atendimento: de 2ª a 6ª feira, das 8 às 19 horas.

Tel: 0800 7700 012

8. BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio e MESQUITA, Myriam. Direitos Humanos para Crianças e Adolescentes: o que há para comemorar? In: AMARAL JÚNIOR, Alberto e PERRONE-MOISÉS, Cláudia (organizadores), O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: EDUSP, 1998.

CURY, Munir e MENDEZ, Emilio Garcia (coordenadores). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato Infracional, Medida Sócio-Educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa vencedora da 2ª edição do Prêmio Sócio-Educando na categoria Defensores/Advogados.

MENDES, Emilio Garcia. Infância, Lei e Democracia: uma questão de justiça. Revista da Associação dos Magistrados Catarinenses (AMASC), Ano 4, Volume 5, 1998.

VILHENA, Oscar Vieira (organizador). Direitos Humanos: Normativa Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Constituição Federal
Estatuto da Criança e do Adolescente
Código Civil
Código Penal

www.sescsp.com.br

www.projetoquixote.epm.br

www.guiadh.org

www.ilanud.org.br

www.mj.gov.br

www.prefeitura.sp.gov.br

www.senado.gov.br

www.abring.org.br

www.mp.gov.br

www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc

www.tj.pr.gov.br

www.tj.sc.gov.br

www.meninosdomorumbi.org.br